



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08913/10

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria

Interessado(a): Paula Pereira Clarindo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA. Invalidez com proventos
integrais. Regularidade após revisão do benefício.
Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00438/13

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência – PBprev.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Paula Pereira Clarindo.
 - 2.2. Cargo: Professora de Educação Básica 3.
 - 2.3. Matrícula: 131.408-4.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 2558/12):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria por invalidez - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Hélio Carneiro Fernandes – Presidente da PBprev.
 - 3.3. Data do ato: 11 de junho de 2012.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial, de 13 de julho de 2012.
 - 3.5. Valor: R\$ 1.680,80.
- 4. Relatório da Auditoria:** Após revisão de ofício pela PBprev, nos moldes da EC 70/2012, a Auditoria atestou a legalidade e sugeriu o registro ao ato de aposentadoria.
- 5. Parecer do MPJTCE/PB:** Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.
- 6. Agendamento** para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08913/10

VOTO DO RELATOR

Atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08913/10**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora PAULA PEREIRA CLARINDO, matrícula 131.408-4, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 2558/12**) e do cálculo de seu valor (fls. 63/64), em substituição ao anterior registro concedido pelo Acórdão AC2 - TC 0038/11.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 05 de março de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE